



SR/DPF/DF  
Fl. 110  
Rub. 0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

## RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0945/2010-4 SR/DPF/DF  
INSTAURADO EM: 21/07/2010  
PROCESSO Nº 116000003060201049  
INCIDÊNCIA PENAL: art. 90 da Lei nº 8.666/93  
INDICIADO: não houve

SR/DPF/DF  
Rub. \_\_\_\_\_

Senhor Juiz,

Senhor Procurador,

O presente Inquérito Policial foi instaurado por portaria, em 21 de julho de 2007, para apurar a suposta prática do delito capitulado no artigo 90 da lei 8.666/93, tendo em vista os indícios de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Contrato nº 25/2007, firmado entre o Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Consórcio Integração Pan, tendo por objeto o fornecimento de solução integrada na área de tecnologia de informação e comunicação.

Com efeito, o Contrato nº 25/2007 (apensos II - volumes I a XII), bem como o processo de dispensa de licitação que o originou (apenso I - volumes I a XV) foram objeto de análise por parte do Tribunal de Contas da União (TC 016.616/2007-1 - mídia acostada à fl. 67), tendo a unidade técnica da Corte de Contas apontado irregularidades tanto no processo licitatório quanto na execução contratual, quais sejam:

- a) projeto básico com objeto insuficientemente definido;

b) insuficiência de elementos na pesquisa de preço realizada para a contratação;

c) indícios de superfaturamento na compra de equipamentos no valor de R\$ 7.942.757,04;

d) ausência de detalhamento dos serviços prestados;

e) pagamento a maior pela licença de módulo redundante de gerenciador de alarmes, no valor de R\$ 130.800,00;

f) pagamento por serviços prestados além da vigência do contrato, no valor de R\$ 8.386.545,16;

contratado. Após toda a instrução processual, o TCU proferiu o Acórdão nº 720/2011 (fls. 73 e seguintes), concluindo pela inexistência de qualquer irregularidade perpetrada pelos gestores públicos ou pelo consórcio contratado, destacando que: "**das três propostas apresentadas, a do Consórcio Integração Pan foi a de menor valor global e a execução ateu-se à vigência originalmente pactuada, o dano ao erário por sobrepreço e por pagamentos além da vigência do contrato não se confirmou**".

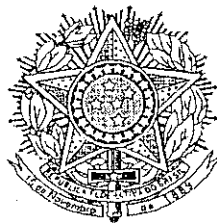
Considerando que o Tribunal de Contas da União é o órgão constitucionalmente responsável pelo julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e que a citada Corte, após minuciosa análise do Contrato nº 25/2007, objeto do presente caderno apuratório, não identificou irregularidade capaz de dar ensejo ao início de uma persecução criminal, afastando a hipótese de perpetração dos delitos capitulados nos artigos 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, dou por encerrada esta investigação.

Caso o Excelentíssimo membro do *parquet* federal discorde dos argumentos postos na decisão da Corte de Contas, vez que esta não vincula a atuação ministerial no âmbito da persecução penal, e vislumbre a necessidade de continuidade do feito, utilizando-se da prerrogativa prevista no artigo 16 do Código de Processo Penal, esta Autoridade coloca-se, desde já, à disposição para cumprimento imediato de eventual requisição, solicitando apenas que sejam delimitados os fatos supostamente criminosos identificados, bem como explicitadas, de forma minuciosa, as diligências faltantes, incluindo-se, em caso da necessidade de oitivas, as perguntas a serem formuladas, ou então, ao menos, sejam declinados os objetivos das inquirições.

Brasília/DF, 14 de julho de 2011.

  
LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA  
Delegado de Polícia Federal  
2ª Classe - Matrícula nº 15.846

Brasília/DF, 14 de julho de 2011.



114

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**PARECER DE ARQUIVAMENTO N.º 149/2011-MPF/PRDF/10º OFÍCIO  
CRIMINAL/FG**

**I.P. n.º 0945/2010-4**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à douta presença de V. Exa. requerer o

**ARQUIVAMENTO**

do presente inquérito policial, em face das seguintes razões:

Trata-se de inquérito policial, instaurado em 21/07/2010, mediante portaria, a partir do Ofício nº 8629/2009-IPL2258/2007-1-SR/DPF/RJ-DELEFAZ, para apurar a responsabilidade criminal por irregularidades na contratação por parte da Coordenação Geral de Logística do Ministério da Justiça (CGL/MJ), do Consórcio liderado pela empresa Motorola Industrial Ltda., com

1L:\GFG\Arquivamento\IP\2011\149 ARQ - IPL 0945-2010 - consórcio integração pan.odt

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



dispensa de licitação, conforme apurado no TC-016.616/2007-1, o que configura, em tese, o delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>.

A princípio, vale ressaltar que o processo TC-016.616-2007-1 refere-se a uma representação originada a partir do acompanhamento da execução do programa "Rumo ao Pan 2007", realizada pela 6ª Secex, decorrente do subitem 9.8 do Acórdão 282/2007-TCU-Plenário, de 07/03/2007. Segundo fl. 23, o mencionado processo tem como objeto os gastos efetuados no âmbito do Contrato 25/2007, firmado por meio de dispensa de licitação entre a União, representada pelo Ministério da Justiça e o Consórcio Integração Pan, representada pela Empresa Motorola Industrial Ltda., em um montante total de R\$ 161.375.491,27.

Acontece que a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União apontou irregularidades no processo licitatório e na execução contratual, que consistiam em indícios de superfaturamento na compra de equipamentos no valor de R\$ 7.9942.757,04; insuficiência de elementos de pesquisa de preço realizada para a contratação; ausência de detalhamento dos serviços prestados; pagamento a maior pela licença de módulo redundante de gerenciador de alarmes, no valor de R\$ 130.800,00; pagamentos por serviços prestados além da vigência do contrato, no valor de R\$ 8.386.545,16; e na existência de projeto básico com objeto insuficientemente definido.

Conforme dispõe o artigo 71, II da Constituição Federal, "O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a

<sup>1</sup> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



*perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."*

À fl. 107 consta os termos finais do voto proferido pelo TCU, manifestando-se pela não ocorrência das supostas irregularidades apontadas por sua Unidade Técnica:

Dessa forma e considerando que das três propostas apresentadas, a do Consórcio Integração Pan foi a de menor valor global e a execução contratual ateuve-se à vigência originalmente pactuada, o dano ao erário por sobrepreço e por pagamentos além da vigência do contrato não se confirmou, acolho as razões de justificativa e considero improcedente a representação.

Por conter informações sobre sistemas e equipamentos ainda em uso e cuja disponibilização poderia implicar fragilização na segurança dos seus usuários, mantenho o sigilo do presente processo.

A par disso e tendo em vista a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas da União, vislumbra-se, à fl. 108, o posicionamento sustentado pelo TCU após toda a instrução processual, mediante o proferimento do Acórdão 720/2011 – TCU – Plenário, em 23/03/2001, no qual seus Ministros acordam por conhecer a representação e considerá-la improcedente; manter o sigilo dos autos; e arquivar o processo.

Diante dos fatos, o Delegado de Polícia Federal, Leo Garrido de Salles Meira, em seu Relatório, às fls. 110/112, assim se pronunciou:

Considerando que o Tribunal de Contas da União é o órgão constitucionalmente responsável pelo julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e que a citada Corte, após minuciosa análise do Contrato 25/2007, objeto do presente caderno apuratório, não identificou irregularidade capaz de dar ensejo ao início de uma persecução criminal, afastando a hipótese de perpetração dos delitos capitulados nos artigos 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, dou por encerrada esta investigação.

O Contrato nº 25/2007 encontra-se no Apenso II, volumes I a XII; e o processo de dispensa de licitação que originou o referido contrato



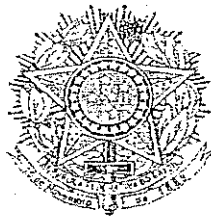
encontra-se no Apenso I, volumes I a XV.

Portanto, ainda que os argumentos postos na decisão do Tribunal de Contas da União não vinculem a atuação dese *Parquet* Federal, verifica-se, da mesma forma, a inexistência de confirmação de dano ao erário e de pagamentos além da vigência, bem como da ocorrência de fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ensejando a impossibilidade de aplicação do artigo 90 da Lei de Licitações ou de qualquer das penas previstas na Seção III do Capítulo IV da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, diante da não comprovação das irregularidades mencionadas que ensejariam a prática do crime positivado no artigo 90 da Lei nº 8.666/19993 e a ausência de indícios quanto a prática de outros crimes, oficia o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no sentido do **arquivamento** do presente inquérito policial, **sem prejuízo do disposto no Art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Eg. Supremo Tribunal Federal.**

Brasília, 27 de julho de 2011.

  
**FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS**  
*Procurador da República*



116

**CÓPIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER DE ARQUIVAMENTO N.º 149/2011-MPF/PRDF/10º OFÍCIO  
CRIMINAL/FG

I.P. n.º 0945/2010-4

JUSTIÇA FEDERAL - DF  
28 JUN 16 49 15 000000  
SEÇÃO - PROCJU  
RELAÇÃO N: 4





Fl: 117  
12ª VF 7


PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA

AUTOS Nº 420767320114013400

### TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi, os presentes autos, da Distribuição, razão porque lavro este termo.

Brasília, 29 julho de 2011

  
Joaquim Barbosa dos Santos  
Técnico Judiciário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos à Drª. POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES, MMª, Juíza Federal Substituta da 12ª Vara, os presentes autos, razão por que lavro este termo.

Brasília, 03/08 de 2011

  
OTÁVIO JOSÉ EUCLIDES FRANCO  
Diretor de Secretaria

Ref.: Inquérito Policial nº 42076-73.2011.4.01.3400

Adoto como razões de decidir a promoção do Ministério Público Federal (fls. 114/115), para o fim de, com esteio no art. 28 do Código de Processo Penal (aplicado *a contrario sensu*) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com as ressalvas do art. 18 daquele Ato Normativo.

2. Cientificado o Ministério Público Federal, expeçam-se as informações cabíveis, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

  
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS  
JUIZ FEDERAL






Fl.:	120
12ª VF	1

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA

## TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço **remessa** destes autos ao **arquivo-geral** pela guia nº 288/2011, o que para constar, lavro este termo.

Brasília, 07 de outubro de 2011

  
Joaquim Barbosa dos Santos  
Técnico Judiciário